TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da lei n.º 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078/90, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Presidente Kennedy, Dr. Itamar de Avila Ramos, doravante denominado *interveniente*, e de outro lado o **Município de Presidente Kennedy/ES**, representado pelo prefeito em exercício, Sr. Dorlei Fontão da Cruz e a **Secretária Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES**, Sra. Fátima Agrizzi Ceccon, doravante denominados ***Compromissários***, resolvem, a fim de evitar a propositura de uma Ação Civil Pública confeccionar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.**

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do art. 129 da Constituição Federal vigente;

CONSIDERANDO que Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que encontra-se em tramitação junto à Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy/ES o Procedimento Preparatório nº 2019.0031.4521-85, que tem por finalidade apurar possível prática de improbidade administrativa quando da realização do evento comemorativo do dia das crianças, nos dias 10 e 11 de 2019, em Presidente Kennedy;

CONSIDERANDO que encontra-se em tramitação junto à Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy/ES Procedimento nº 2019.0031.7477-02, que tem por finalidade apurar possível recebimento ilegal de presente/mobília pela Secretária Municipal de Educação, considerando denúncia anônima recebida nesta Promotoria;

CONSIDERANDO que conforme restou apurado nos presentes autos, nos termos da documentação encaminhada ao MPES, por meio do ofício PMPK/GAB/OF Nº 219/2019, o município de Presidente Kennedy/ES informou que realizou um evento em comemoração ao dia das crianças, nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, custeado por "patrocínios";

CONSIDERANDO que conforme restou apurado nos presentes autos, o município de Presidente Kennedy/ES, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no dia 7/10/19, dias antes do evento acima citado, encaminhou e-mails para algumas pessoas jurídicas, dentre as quais fornecedores de produtos e serviços ao município, solicitando doações de bens para serem utilizados no evento supracitado;

CONSIDERANDO que conforme restou apurado nos presentes autos, a Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES solicitou entre os dias 7 a 9/10/19, às Secretarias Municipais de Cultura/Esporte e Lazer, Saúde, Segurança Pública e Assistência Social de Presidente Kennedy/ES, por meio dos Ofícios SEME/PMPK N° 308/311/312/310 e 313 de 2019, a instalação de equipamentos e a disponibilização de pessoal no local onde ocorreria o supracitado evento, o que demonstra a improvisação para realização do evento, bem como a ausência de sua previsão;

CONSIDERANDO que, conforme a clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, **o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza**[1]. (grifos nossos);

CONSIDERANDO que toda a qualquer relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e particulares deve ser pautada pelo Princípio da Publicidade, que "indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem"[2];

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar o princípio da moralidade que "impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto[3]".

CONSIDERANDO que "A idéia da submissão da Administração à lei é, hoje, quase óbvia. No entanto, como ensina García de Enterría, é preciso ter cuidado para não entender como lei apenas a lei em sentido formal. O conceito de legalidade não faz referência a um tipo de norma específica, mas ao ordenamento jurídico como um todo, o que HAURIOU chamava de "bloco de legalidade"[4]

CONSIDERANDO que "Assim, é certo que não apenas a lei em sentido formal, mas também a Constituição emite comandos normativos direcionados à atividade administrativa. Esses comandos normativos podem possuir a estrutura de regras ou de princípios[5]."

CONSIDERANDO que foram realizadas, em tese, doações ao Município de Presidente Kennedy/ES, sem a devida realização de procedimento administrativo para tanto, bem como sem as necessárias contabilizações de integrações de recursos aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que as doações de bens móveis e de serviços por pessoa jurídica, sem ônus ou encargos, aos órgãos e entidades da administração pública devem ser formalizadas por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador;

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 83.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, São Paulo, Editora Atlas, 2014, p. 26.
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, São Paulo, Editora Atlas, 2014, p. 22.
[4] MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 12 DISTRITO FEDERAL.
[5] MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 12 DISTRITO FEDERAL.

Decidem formalizar neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O primeiro Compromissário, com fundamento nos termos previstos pelo art. 37, da Constituição brasileira de 1988, pelo art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pelo art. 67, incisos IV, VI e VII, da Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy/ES e pelos termos da Lei Municipal de Presidente Kennedy/ES n° 1.076/2013, expedirá Decreto regulamentando o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal, utilizando como parâmetros norteadores os termos do Decreto Federal n° 9.764/2019 e Decreto do Município de São Paulo n° 58.102/2018;

Prazo de conclusão de 60 dias a contar da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SEGUNDA: O primeiro Compromissário expedirá determinação à toda Administração Pública Executiva municipal proibindo quaisquer recebimentos de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado até a efetiva entrada em vigor do Decreto citado pela Cláusula anterior;

CLÁUSULA TERCEIRA: A segunda Compromissária efetuará o pagamento do valor de dez salários mínimos vigentes no Brasil, divididos em dez parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento em 20 de janeiro de 2020, em conta bancária do Município de Presidente Kennedy/ES, à título de multa civil;

CLÁUSULA QUARTA: A segunda Compromissária efetuará a notificação imediata da pessoa física ou jurídica que disponibilizou e realizou a montagem de todo mobiliário presente na Sala da Secretária Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES, Móveis Caderode, para que promova sua desmontagem e retirada até, no máximo, o dia 10 de janeiro de 2020, sob pena de retirada do local acima citado pela Compromissária, às suas custas e expensas e a entrega na residência/sede da pessoa física ou jurídica notificada, informando todos os fatos à Promotoria de Justiça local;

CLÁUSULA QUINTA: A celebração deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impedem que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os Compromissários, desde que mais vantajoso para a coletividade.

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou completar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a instaurar ou dar prosseguimento ao Procedimento Administrativo Preliminar eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam cientes os Compromissários que a Promotoria de Justiça poderá fiscalizar a qualquer momento o devido cumprimento do presente termo, sendo que, para tanto, poderá o Promotor de Justiça eleger o Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio

Público, para monitoramento do presente termo, ficando os Compromissários obrigados a dar ampla divulgação acerca deste acordo, para que toda a população possa comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Caso os Compromissários não cumpram o ajustado acima e nos prazos especificados, os seus representantes, dentro das respectivas obrigações, aqui personalizados no Prefeito Municipal e na Secretária Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES, incorrerão em multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida para o Fundo Municipal dos Direitos e Interesses Difusos;

CLÁUSULA OITAVA: A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o município compromitente constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, §6º da Lei 7.347/85.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SENDO O MESMO REFERENDADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE KENEDDY, ARRIMADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 129, INCISOS II, III E IX E DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS.

Presidente Kennedy, 10 de dezembro de 2019.

Itamar de Ávila Ramos
Promotor de Justiça

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em exercício

Fátima Agrizzi Ceccon
Secretária Municipal de Educação de Presidente Kennedy/ES